

**TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 249/96, COM ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 277/98.**

INSTRUÇÃO CVM Nº 249, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Regulamenta o empréstimo de ações pelas entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia de ações.

O **Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 11.04.96, e de acordo com o disposto nos artigos 4º, incisos II e III, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 07.12.76, nos artigos 41 e 42 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, no artigo 23 do regulamento anexo IV à Resolução CMN nº 1.289, de 20.03.87, no artigo 3º da Resolução CMN nº 1.787, de 01.02.91, e na Resolução CMN nº 2.268, de 11.04.96, **resolveu**:

DO EMPRÉSTIMO DE AÇÕES

Art. 1º As entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia de ações poderão manter serviço de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas, mediante aprovação prévia da CVM e de acordo com o disposto nesta Instrução.

Parágrafo 1º. As ações objeto do empréstimo devem estar depositadas em custódia fungível nas entidades mencionadas no "caput" deste artigo, livres de ônus ou gravames que impeçam sua circulação, e seus titulares devem previamente autorizar por escrito a realização de operações desta natureza.

Parágrafo 2º. Poderão intermediar as operações de que trata o "caput" deste artigo as sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários habilitadas perante a entidade mantenedora do serviço de empréstimo.

Parágrafo 3º. Os intermediários citados no parágrafo anterior poderão realizar operações de empréstimo por conta própria e por conta de seus administradores.

Parágrafo 4º. A intermediação nas operações de empréstimo de ações é obrigatória, exceto quando forem realizadas entre prestador que seja usuário direto da custódia de entidade mencionada no "caput" deste artigo e a própria entidade.

**DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE
LIQUIDAÇÃO, REGISTRO E CUSTÓDIA**

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo anterior deverão solicitar à CVM a prévia aprovação do serviço de empréstimo de ações, juntando os seguintes documentos:

- I. minuta do regulamento do serviço de empréstimo de ações;
- II. minuta de contratos padronizados ou de termo de adesão ao regulamento do serviço de empréstimo de ações e demais normas aplicáveis da entidade, a serem firmados com o prestador e com o tomador do empréstimo.

- III. método de cálculo do valor das garantias a serem apresentadas pelo tomador, e da sua atualização, que deverá ocorrer ao menos uma vez a cada dia útil;
- IV. indicação de diretor responsável pelas operações de empréstimo de ações.

Parágrafo único. As alterações nas normas e documentos previstos neste artigo estão sujeitas à prévia aprovação da CVM.

Art. 3º O contrato de empréstimo deverá mencionar, no mínimo:

- I. o prazo de sua vigência e se renovável ou não automaticamente;
- II. o compromisso de o tomador liquidar o empréstimo mediante a entrega de ações da mesma espécie, classe e companhia, independentemente do número de ordem;
- III. o tratamento a ser conferido aos direitos inerentes às ações utilizadas na operação de empréstimo;
- IV. a obrigatoriedade de o tomador dar garantias equivalentes a 100% (cem por cento) do valor das ações objeto do empréstimo, acrescido de percentual adicional destinado a compensar a variação desse valor em dois pregões consecutivos, a favor da entidade prestadora de serviços de liquidação, registro e custódia de ações;
- V. a faculdade de a entidade prestadora de serviços de liquidação, registro e custódia de ações exigir do tomador do empréstimo a entrega de garantias adicionais, a qualquer momento e segundo os seus critérios, bem como de proceder à venda, independentemente de formalidade judicial ou extrajudicial, de títulos e valores mobiliários ou outros ativos que constituam a garantia da operação de empréstimo, quando o tomador deixar de atender qualquer obrigação decorrente dessa operação no prazo regulamentar estabelecido;
- VI. além das garantias previstas no inciso anterior, o intermediário poderá exigir do tomador do empréstimo a entrega de garantias adicionais, a qualquer momento e segundo os seus critérios, bem como proceder à venda, independentemente de formalidade judicial ou extrajudicial, de títulos e valores mobiliários ou outros ativos que constituam esta garantia adicional da operação de empréstimo, quando o tomador deixar de atender a qualquer obrigação decorrente dessa operação no prazo regulamentar estabelecido;
- VII. a forma de remuneração do empréstimo e de cobrança de taxas e encargos incidentes.

Parágrafo 1º. Quando a relação contratual se der sob a forma de termo de adesão ao regulamento do serviço de empréstimo de ações e demais normas aplicáveis da entidade, os quesitos constantes neste artigo devem estar expressos claramente em documentos cujas cópias serão entregues ao comitente por ocasião da assinatura do termo de adesão.

Parágrafo 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, quaisquer alterações no regulamento do serviço de empréstimo de ações e demais normas aplicáveis da entidade deverão ser comunicadas por escrito aos comitentes.

Art. 4º As entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia de ações são responsáveis pela manutenção de sistema de registro e controladas operações de empréstimo de ações, que permita a identificação, a qualquer tempo, dos seguintes dados:

- I. Emprestador e tomador dos empréstimos;
- II. Intermediários dos empréstimos;
- III. Características, quantidade e valor de mercado atualizado das ações objeto dos empréstimos;
- IV. Características, quantidade e valor de mercado atualizado das garantias dos empréstimos.

Art. 5º As entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia de ações são responsáveis, perante os titulares das ações emprestadas, pela reposição das mesmas e dos eventuais direitos atribuídos às ações no período de empréstimo, não se estabelecendo qualquer vínculo entre os emprestadores e os tomadores de empréstimo.

Parágrafo único. Independentemente da responsabilidade atribuída no "caput" deste artigo, os intermediários responderão solidariamente pela eventual inadimplência do cumprimento das obrigações, nas operações que intermediarem.

Art. 6º As entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia de ações deverão divulgar diariamente, com relação ao dia útil imediatamente anterior, o saldo acumulado de ações emprestadas, discriminado por companhia emissora, espécie e classe da ação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Ficam autorizados a efetuar as operações de empréstimo de que trata esta Instrução:

- a. as carteiras mantidas no País por Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro, Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro e por Investidores Institucionais estrangeiros, constituídas e administradas de acordo com o disposto nos Regulamentos Anexos I, II, III e IV à Resolução nº 1.289, de 20 de março de 1987;
- b. os Fundos Mútuos de Investimento em Ações e Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre, disciplinados pela Instrução CVM nº 215, de 8 de junho de 1994; e
- c. os Clubes de Investimento, regulados pela Instrução CVM nº 40, de 7 de novembro de 1984.

Parágrafo único. Os Fundos Mútuos de Investimento em Ações e os Clubes de Investimento somente poderão tomar ações em empréstimos para suprir eventuais falhas de liquidação nos negócios bursáteis.

- o ***Parágrafo único com redação dada pela Instrução CVM nº 277, de 08 de maio de 1998.***

Art. 8º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por

FRANCISCO DA COSTA E SILVA

PRESIDENTE